



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	7
DESPACHOS.....	7
ADMINISTRATIVO	13
PORTARIAS	18
CAUTELARES	27
EDITAIS.....	54

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- (92) 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 11092/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS POR SEU PROCURADOR SIGNATÁRIO, DR. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2107/2024 - TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14689/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de março de 2025.

PROCESSO Nº 11223/2025 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 60/2025-OUVIDORIA, INTERPOSTO PELA SECEX EM DESFAVOR DA SRA. ARACÍ ROFRIGUES DA CUNHA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO À NÃO REALIZAÇÃO DE PREGÕES ELETRÔNICOS E A FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS PREGÕES PRESENCIAIS NOS MEIOS DE TRANSPARÊNCIA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de março de 2025.

PROCESSO Nº 11094/2025 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, REPRESENTADO PELO SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA, PREFEITO MUNICIPAL, EM DESFAVOR DA SRA. PATRÍCIA LOPES MIRANDA, EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO PROCESSO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO.

DESPACHO: TORNO SEM EFEITO O DESPACHO N.º 382/2025 - GP, SUBSTITUINDO-O PELO PRESENTE DESPACHO, DE FORMA QUE ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2025.

PROCESSO Nº 11213/2025 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 126/2024 - OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX, EM FACE DO CONTROLADOR GERAL DO ESTADO, SR. JEIBSON DOS SANTOS JUSTINIANO, ACERCA DA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, HAVENDO 50 CARGOS VAGOS SEM EXPECTATIVA CONCRETA DE REALIZAÇÃO PARA ALÉM DE “ESTUDOS”, BEM COMO OMISSÃO DE CRONOGRAMA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2025.





PROCESSO Nº 11218/2025 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO FERNANDES NETO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2110/2024 - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS 10.893/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E NEGATIVO A MEDIDA CAUTELAR PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2025.

PROCESSO Nº 11236/2025 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA MUNICÍPIO, EM FACE DA EX- PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, PATRÍCIA LOPES MIRANDA, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO TERMO DE CONVÊNIO Nº 003/2021 FIRMADO COM A SEINFRA, CUJO OBJETO É A RECUPERAÇÃO E RECAPEAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO DA ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2025.

PROCESSO Nº 11316/2025 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 87/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.302/2020.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2025.

PROCESSO Nº 11290/2025 – CONSULTA INTERPOSTA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE LÁBREA, POR INTERMÉDIO DO GABINETE DO SR. REGIFRAN DE AMORIM AMÂNCIO, PARA INFORMAÇÕES REFERENTES AO USO DE RECURSOS DO FUNDEB PARA COMPRA DE FARDAMENTOS ESCOLARES.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE CONSULTA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de março de 2025.

PROCESSO Nº 11322/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2048/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16.687/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de março de 2025.

PROCESSO Nº 11340/2025 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MÁRCIA DE SOUZA SAHDO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1862/2024 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.682/2020.



DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de março de 2025.

PROCESSO Nº 11367/2025 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2443/2023 - TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12425/2020.

DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2025.

PROCESSO Nº 11369/2025 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2443/2023 - TCE- TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12425/2020.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2025.

PROCESSO Nº 11364/2025 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. LUCENILDO DE SOUZA MACEDO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 51/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.362/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2025.

PROCESSO Nº 11405/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2063/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14.492/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de março de 2025.

PROCESSO Nº 10135/2025 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR JOÃO MEDEIROS CAMPELO, EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 88/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO AOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10564/2019.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de março de 2025.





PROCESSO Nº 11228/2025 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 17/2025-OUIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM FACE DA SRA. VÁLCILEIA FOLRES MACIEL, PREFEITA MUNICIPAL DE MANACAPURU, E DO SR. YGOR VICTOR ANDRADE REBOUÇAS, ACERCA DE APURAÇÃO DE POSSÍVEL NEPOTISMO, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AO ARTIGO.37 (CAPUT) DA CARTA MAGNA, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE Nº 12 DO STF.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de março de 2025.

PROCESSO Nº 11454/2025 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2532/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10.144/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de março de 2025.

PROCESSO Nº 11498/2025 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR EDILSON SILVA DE ALBUQUERQUE, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2084/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12756/2023.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2025.

PROCESSO Nº 11583/2025 – REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 111/2025 - OUVIDORIA INTERPOSTA PELO SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO EM FACE DO SR. PEDRO FILEMON NASCIMENTO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, EM RAZÃO DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETIÇÃO NO ÂMBITO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2025.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 31 de março de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 10.983/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação - Cautelar

REPRESENTANTE(S): Sr. Adriano de Freitas Goncalves

REPRESENTADO(S): Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva

ADVOGADO(A): Sr. Adriano de Freitas Goncalves OAB/SP n.º 362.684

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Adriano de Freitas Gonçalves, em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, para apuração de possíveis irregularidades cometidas pela Administração Pública Municipal

RELATOR: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

DESPACHO N.º 438/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL RECEBIDA COMO REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Impugnação ao Edital recebida como Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Adriano de Freitas Gonçalves, em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, para apuração de possíveis irregularidades cometidas pela Administração Pública Municipal (fl. 2).
2. Preliminarmente, verifico que o instrumento utilizado, qual seja, Impugnação ao Edital, não faz parte do rol de peças cabíveis no âmbito deste TCE/AM, mas em prévia análise, vê-se que o conteúdo tem natureza de uma denúncia.
3. O art. 49, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas) estabelece que mesmo que todos os requisitos da denúncia não forem observados, essa pode ser recebida como representação, veja-se:





Art. 49 [...]

Parágrafo único - Ainda que ausente algum dos requisitos do *caput* deste, **o Presidente** ou o relator, inclusive a requerimento do Secretário de Controle Externo ou do Ministério Público de Contas, diante da gravidade da matéria, poderá ordenar seu processamento por impulso oficial ou utilizar as informações e provas trazidas pelo denunciante para realização de auditorias e inspeções de sua competência; **sem prejuízo de seu processamento como uma representação ao Tribunal, na forma regimental** (Parágrafo único do artigo 49 introduzido pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020).

4. Dessa forma, visando dar continuidade à instrução processual, sob a ótica do Princípio da Instrumentalidade das Formas, recebo a presente Impugnação ao Edital como Representação.

5. O Princípio da Instrumentalidade das Formas está expresso no art. 188 da Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil) da seguinte forma: "Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial".

6. Com fulcro no art. 15 da referida Lei, esse dispositivo pode ser aplicado supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo. Nesse sentido é a jurisprudência selecionada do Tribunal de Contas da União, veja-se:

A descaracterização dos indícios de dano ao erário conduz ao retorno do processo de tomada de contas especial à condição de representação, pelos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual.

Acórdão 2303/2009 - Plenário

7. Assim, considerando que o Princípio da Instrumentalidade das Formas possui como função principal buscar um processo mais célere e efetivo, sem prejuízo dos atos praticados, com a finalidade de alcançar seu aperfeiçoamento, sempre respeitando o direito dos interessados quanto ao contraditório e a ampla defesa, bem como, sua ampla garantia de acesso à justiça, passa-se a analisar se foram observados os pressupostos de admissibilidade da Representação no caso em estudo.

8. A representação está prevista no art. 288 do Regimento Interno do TCE/AM (RITCE/AM), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, sendo um instrumento de fiscalização e controle social utilizado para se exigir deste controle externo a investigação sobre determinados fatos que, aparentemente, ensejam prejuízos ao erário.



9. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
10. No que tange à legitimidade, constata-se que o recorrente tem natureza jurídica de pessoa física, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos como "qualquer pessoa" podendo ingressar com Representação.
11. Conforme narrado acima, o representante alega suposto ato de ilegalidade praticado pela Administração Pública Municipal e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
12. Ademais, o representante alega na presente representação que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais (fls. 20/21) e essa foi autuada no Deap, pelo que entendo que estão atendidos todos os requisitos de admissibilidade.
13. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.
14. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).
15. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, **ADMITO** a presente **REPRESENTAÇÃO**, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 288, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, e remeto os autos aos seguintes setores:



- ao **Deap** para:

a) AUTUAR a Impugnação ao Edital como REPRESENTAÇÃO, com base no art. 49, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996;

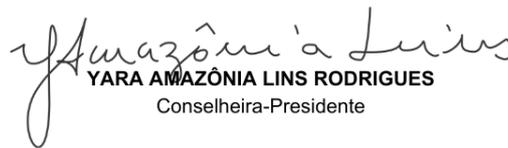
- à **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) DÊ CIÊNCIA ao representante e à representada deste despacho; e

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de março de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO Nº 11262/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAUJO E CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM E DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, NA PESSOA DO PREFEITO DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

DESPACHO Nº 444/2025 - GP





DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Sr. Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo, em desfavor do em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus e do prefeito, Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, por supostas irregularidades praticadas pela Administração Pública.
2. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
3. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
5. No que tange à legitimidade, constata-se que o Representante se enquadra no disposto acima, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
6. Segundo narrado anteriormente, o Representante alega suposto ato de ilegalidade praticado pela Administração Pública do município de Manaus e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
7. Ademais, o representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente representação foi autuada pelo DEAP, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.



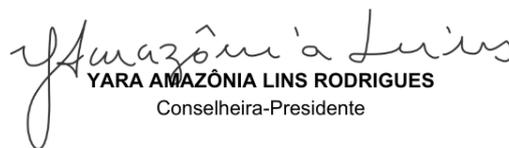
8. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA ao representante e aos representados deste despacho, na pessoa do seu advogado; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 28 de março de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

Dcq





ADMINISTRATIVO

PORTARIA SEI Nº 118/2025 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 93/2025– Tribunal Pleno, datado de 19.03.2025, constante do Processo n.º 020869/2024;

RESOLVE:

I - **RECONHECER** o direito do servidor **PAULO ARTUR GARCIA DE LIMA**, matrícula n.º0002739A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **2019/2024**, completado em **20.12.2024**, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - **DETERMINAR** à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2019/2024, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 31 de março de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





PORTARIA SEI Nº 119/2025 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 97/2025– Tribunal Pleno, datado de 19.03.2025, constante do Processo n.º000095/2025;

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito do servidor **LUIS BATISTA DE MOURA**, matrícula n.º0001171A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **2020/2025**, completado em **02.01.2025**, e sua conversão em indenização pecuniária de **90 (noventa)** dias;

II - DETERMINAR à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de **90 (noventa)** dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio **2020/2025**, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 31 de março de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





PORTARIA SEI nº 88/2025 – SGDGP

A SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 57/2025/GP/TP, subscrito pela Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazonia Lins Rodrigues, datado de 14.03.2025, constante do Processo SEI n.º 004539/2025;

R E S O L V E :

DETERMINAR que a Diretoria de Gestão de Pessoas adote as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente, para o cumprimento de agenda institucional junto ao Tribunal de Contas de São Paulo da Senhora Conselheira-Presidente **YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES**, matrícula n.º 0002976A, nos dias 17 e 18.03.2025, em São Paulo/SP;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA nº 226/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando, datado de 14.03.2025, constante do Processo SEI n.º 004522/2025;





RESOLVE:

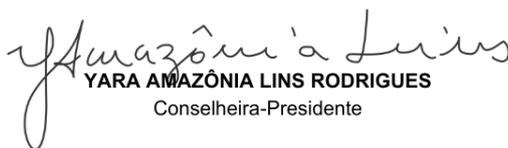
I- **DESIGNAR** o Senhor Conselheiro **JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO**, matrícula n.º 0036161A, para no dia 17.03.2025, para Solenidade de Posse do Conselho Federal da OAB, em Brasília/DF;

II- **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas, adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - **DETERMINAR** que o referido conselheiro apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de março de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA nº 229/2025 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 49/2025/GCJOSUECLAUDIO/COL, datado de 14.03.2024 constante do Processo SEI n.º 004523/2025;

RESOLVE:

I- **DESIGNAR** o servidor **FRANCIS MENEZES DA SILVA**, matrícula n.º 004.246-3A, para no dia 17.03.2025, assessorar o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto em Evento Institucional de Solenidade de Posse do Conselho Federal da OAB, em Brasília/DF;

II- **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

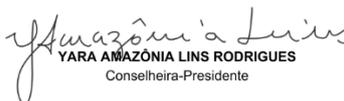




III - DETERMINAR que o servidor apresente à Diretoria de Gestão de Pessoas, após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem, no prazo de 24 horas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 280/2025 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo nº 82/2025 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 19.03.2025, constante no Processo SEI nº 011617/2024;

RESOLVE:

I – CONCEDER ao servidor **FERNANDO RICARDO FERNANDES COELHO**, matrícula nº 0000310A, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, § 5º, da EC nº 41/2003, a contar de 08.06.2022;

II – DETERMINAR à DGP que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, bem como, a devolução dos valores descontados para a Previdência Estadual a contar da referida data de implementação, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIAS

PORTARIA Nº 25/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 58/2025/DEAOP/SECEX (Processo SEI N.º 2997/2024);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 244/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 2997/2024);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2025;

R E S O L V E :

I - DESIGNAR os servidores **Mozart Santos Salles de Aguiar Júnior** - matrícula n.º 000.701-3A; **Paulo Fernando Fonseca Castagnari** – matrícula n.º 004.103-3A; **Igor Ângelo Monteiro** - matrícula n.º 003.880-6A; **Alessandro da Conceição Chaves** – matrícula n.º 004.061-4A e **Elias Cruz da Silva** – matrícula n.º 001.336-6A, em comissão, sob a coordenação do primeiro e supervisão do segundo, para darem continuidade aos trabalhos referentes à **Auditoria Operacional na Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM**, fases de **Planejamento e Execução**, no período de **01/04/2025 a 30/09/2025**;

II - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos artigos 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica, datada de 10/12/1996 c/c os artigos 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;





III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78 da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – DETERMINAR que os servidores, citados no item I, utilizem a saída a serviço (F1) no Sistema de Registro Eletrônico de Ponto, quando da realização de visita técnica no órgão objeto da auditoria;

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à Comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva - com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de março de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 27/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024);

CONSIDERANDO o teor do Memorando Nº 6/2025/DEAOP/SECEX;

CONSIDERANDO o teor do Memorando Nº 61/2025/DEAOP/SECEX, que solicita a correção do Nº de Processo Spede constante na **Portaria Nº 12/2025-GP/SECEX/DIPLAF**, alterada pela **Portaria Nº 18/2025-GP/SECEX/DIPLAF**, publicadas no D.O.E em 26.02.2025 e 11.03.2025;

CONSIDERANDO que, retificar a Portaria Nº 12/2025-GP/SECEX/DIPLAF, implica na necessidade de retificar também o Nº de Processo Spede da **Portaria Nº 3/2025-GP/SECEX/DIPLAF**, publicada no D.O.E em 06.02.2025, em virtude de que a numeração invertida dos Processos Spede estava presente bem antes no bojo do Memorando Nº 6/2025/DEAOP/SECEX, que embasou a emissão das referidas portarias;

RESOLVE:

I - RETIFICAR os itens I das **Portaria Nº 12/2025-GP/SECEX/DIPLAF**, cuja a data da inspeção foi modificada pela **Portaria Nº 18/2025-GP/SECEX/DIPLAF** e **Portaria Nº 3/2025-GP/SECEX/DIPLAF**, publicadas nos D.O.E de 26.02.2025, 11.03.2025 e 06.02.2025, respectivamente, no intuito apenas de inverter o número do Processo Spede 14.087/2024, constante na Portaria 12/2025/GP/SECEX/DIPLAF para o Processo Spede 15.911/2024, e na Portaria 3/2025/GP/SECEX/DIPLAF inverter o número do Processo Spede 15.911/2024 para o Processo Spede nº 14.087/2024.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 29/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024);

CONSIDERANDO o Memorando N.º 54/2025/DICETI/SECEX (Processo SEI 4840/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 254/2025/SECEX/GP (Processo SEI 4840/2025);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2025;

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os servidores **Marcelo Monteiro Custódio** - matrícula n.º 001.633-0A e **Brian Bremgartner Belleza** - matrícula n.º 001.393-5A, em comissão, sob a coordenação do primeiro, para realizarem fiscalização via sistemas na **Prefeitura Municipal de Tefé**, com o objetivo de verificar a efetividade do **Portal da Transparência do referido órgão**, no período de **22/04/2025 a 07/05/2025**;

II - AUTORIZAR a adoção, pelos mencionados servidores, das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, que ampare tal solicitação;



V – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VI - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva, com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 24 de março de 2025.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo

CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações

*Republicada por incorreção.





PORTARIA Nº 33/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024);

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos N.º 02/2025/DICERP/SECEX (Processo SEI N.º 5407/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 284/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 5407/2025);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2025;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **João Afonso da Silva Araújo** - matrícula n.º 001.395-1A e **Márcio Osório Freitas** - matrícula n.º 001.339-0A, para no período de **07/04/2025 a 11/04/2025**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção "*in loco*" no **Fundo Municipal de Previdência Social de Borba - BorbaPrev**;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – SOLICITAR à Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado; bem como que a SEGER providencie o pagamento de **05 (cinco)** diárias para cada servidor designado no **Item I**, conforme período disposto nesse item;





V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva, com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 28 de março de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





PORTARIA Nº 34/2025-GP/SECEX/DIPLAF

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XII do Artigo 29 c/c o Inciso IV do Artigo 89, IV, Artigo 203 e Parágrafo 1º do Artigo 211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos vinculados à SECEX, para o exercício de 2025 (Certidão da 42ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, de 27/11/2024);

CONSIDERANDO a Exposição de Motivos N.º 02/2025/DICERP/SECEX (Processo SEI N.º 5407/2025);

CONSIDERANDO o Despacho N.º 284/2025/SECEX/GP (Processo SEI N.º 5407/2025);

CONSIDERANDO alinhar os critérios estabelecidos pela Atricon por meio do MMD-TC no que concerne aos itens 8.1.3 e 8.1.4 do QATC ao Plano Anual de Fiscalização _ PAF 2025;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores **Valdnor Mendonça Santarém** - matrícula n.º 001.847-3A e **Luiz Carlos Vieira Mariano** - matrícula n.º 001.355-2A, para no período de **07/04/2025 a 11/04/2025**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção "*in loco*" no **Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo - Sisprev**;

II - AUTORIZAR os servidores acima mencionados à adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – Lei Orgânica de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno;

III - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta da notificação, observando-se os termos do caput do art. 78, da Resolução TCE nº 4/2002 - Regimento Interno;

IV – SOLICITAR à Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Gestão de Pessoas que dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período acima mencionado; bem como que a SEGER providencie o pagamento de **05 (cinco)** diárias para cada servidor designado no **Item I**, conforme período disposto nesse item;





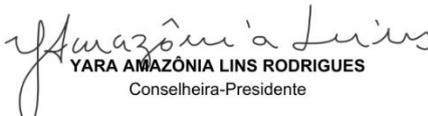
V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI – ESTABELECER à comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, especificamente aos citados nos Parágrafos 2º e 3º do art.211 da Resolução TCE nº 04/2002 - Regimento Interno, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado;

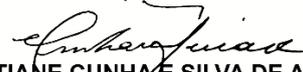
VII - DETERMINAR à comissão a responsabilidade, após findo os trabalhos de campo e a instrução respectiva, com a emissão do competente relatório, de enviar ao e-mail da Secex (secex@tce.am.gov.br) evidências e comprovações necessárias e suficientes para fins de pontuação no MMD-TC em relação aos aspectos fiscalizados, conforme planilha de INDICADORES e DIMENSÕES (<http://qatc.atricon.org.br/wp-content/uploads/2023/11/MMD-TC-Indicadores-2024.xlsx>) a ser aplicada na aferição que será realizada em 2025;

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 28 de março de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Secretário-Geral de Controle Externo


CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR
Chefe da Divisão de Planejamento e Acompanhamento das Fiscalizações





CAUTELARES

PROCESSO: 10687/2025

ÓRGÃO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Alberto Genesis de Auzier Ferreira

REPRESENTADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE e Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

ADVOGADO (A): Fernanda Galvao Bruno - OAB/AM 17549, Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Luana do Socorro de Araujo Moriz - OAB/AM 13294 e Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposto pelo Sr Alberto Gênesis de Auzier Ferreira Em Desfavor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo - Saae/pf e do Município de Presidente Figueiredo, Para Apuração de Possíveis Irregularidades nos Processos de Contratação Direta N°001/2025, N°002/2025 e N°003/2025, Acerca da Ausência de Transparência, Publicidade e Acesso Às Informações.

RELATOR: Érico Xavier Desterro e Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 13/2025-GCERICOXAVIER

1) Tratam os autos de **representação** com pedido de **medida cautelar** interposta pelo escritório jurídico Alberto Gênesis Sociedade Individual de Advocacia, neste ato representado por seu sócio, Sr. Alberto Gênesis de Auzier Ferreira, OAB/AM nº 18.731, em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo - Saae/PF e do Município de Presidente Figueiredo, para apuração de possíveis irregularidades nos processos de contratação Direta nº001/2025, nº002/2025 e nº003/2025, diante da alegada ausência de transparência, publicidade e acesso à informação.

2) A Representação foi admitida, conforme se extrai do Despacho nº 206/2025-GP (fls. 27-29). Ato contínuo, por meio da Decisão Monocrática às fls. 41-45, este relator DEFERIU o pedido de Medida Cautelar, para SUSPENDER as dispensas de licitação nº 001/2025, 002/2025 e 003/2025.

3) Recebo os autos com os documentos e defesa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE/PF, às fls.63-73 e 82-96. O SAAE/PF informa o cumprimento da decisão monocrática e solicita, ao final, a revogação expressa da medida cautelar, em razão do atendimento às determinações, bem como a emissão de nova notificação para garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

4) A Decisão monocrática foi publicada na Edição nº 3498, pg. 34, do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM (fls. 58-62), ademais, todos os responsáveis foram devidamente oficiados para ciência do decisório, assim como para adotar as providências necessárias ao cumprimento da medida cautelar.



5) Ultrapassada a questão inicial, adentro à temática principal. Alega o representado, Sr. José Menezes Pinheiro (Diretor do SAAE), perda superveniente do objeto, tendo em vista que comprovou o cumprimento da medida cautelar concedida. Reforça ainda que foram devidamente republicadas as dispensas nº 001/2025 e 002/2025 no Diário Oficial dos Municípios e que quanto à dispensa nº 003/2025, a administração pública optou pelo cancelamento do certam tendo em vista a necessidade de adequações no termo de referência.

6) Tem-se, pois, que os requisitos fático-jurídicos de suporte à medida cautelar pugnada pelo representante não se sustentam, por ora, diante do argumento e conjunto de documentos e defesa apresentada pelo representado.

7) No mais, sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – *periculum in mora*, II – *fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

8) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

9) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

10) Diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do *periculum in mora* qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão julgante, quando este se debruça sobre medida provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.

11) Assim, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que consequentemente força a preocupação com *periculum in mora* inverso, conforme se depreende da leitura do seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - PERICULUM IN MORA INVERSO - INDEFERIMENTO. Quando o deferimento do pedido de tutela de urgência ofender o princípio da continuidade do serviço público e for medida mais gravosa do que o não deferimento do pleito, presente se faz o *periculum in mora* inverso, que acarreta no indeferimento do tutela de urgência.

(TJ-MG - AI: 10000200394419002 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 12/03/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. PERICULUM IN MORA INVERSO. O *periculum in mora* inverso e o princípio da proporcionalidade devem ser considerados sempre que o deferimento da antecipação de tutela trouxer resultados piores do que



aqueles a que visam evitar. A concessão de tutelas de urgência deve sempre, em linha de princípio, preservar o direito ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), do qual defluem outros princípios, dentre os quais o da ampla defesa e o da bilateralidade da audiência (art. 5º, LV, da CF/88).

(TJ-AM 40014888020138040000 AM 4001488-80.2013.8.04.0000, Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Data de Julgamento: 26/01/2014, Primeira Câmara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO OU EXECUÇÃO DO OBJETO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. REVOGADA. PERICULUM IN MORA INVERSO. I. Hipótese em que concedida antecipação de tutela recursal para suspender o Pregão Eletrônico nº 006/2019 ou a execução do objeto do contrato, caso já iniciado. II. O art. 177, § 3º, da Lei nº 6.404/76 impõe a obrigatoriedade de se submeter as demonstrações financeiras a auditoria independente. III. A privação da Administração Pública de contar com o serviço licitado impõe risco a continuidade das atividades da empresa, vez que os atos praticados por ela e por seus funcionários estariam submetidos a eventuais sanções decorrentes de descumprimento do texto normativo supracitado. IV. A medida pretendida no presente agravo representa um perigo de dano maior do que aquele que se pretende evitar, configurando verdadeiro periculum in mora inverso. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado.

(TRF-1 - AI: 10283071520194010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 09/12/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/12/2019)

12) Portanto, ao que indica a documentação trazida à baila, o procedimento licitatório enseja prestação de atividade contínua e que guarda íntima relação com a continuidade de serviço público essencial.

13) Assim, tenho que o alegado perigo da demora fragiliza-se, vez que no cenário presente os documentos foram disponibilizados por meios adequados e os editais das dispensas de licitação foram republicados, com reabertura de prazo.

14) Diante disso, concluo pela **REVOGAÇÃO** da Medida Cautelar no processo nº 10687/2025. Destaco, contudo, que essa revogação não implica na improcedência da representação, limitando-se à análise do pleito liminar. Os fatos deverão ser apurados ao longo da instrução processual, podendo a medida ser revista a qualquer tempo, caso necessário.

15) Ante o exposto, com fundamento no art. 42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 1º, §5º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM:

15.1) **REVOGO** a Medida Cautelar concedida inicialmente (fls. 41-45), retomando os efeitos das dispensas de licitação nº 001/2025, 002/2025 do Serviço de Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo - Saae/PF;





15.2) REMETO os autos ao GT-MPU, para as seguintes providências:

- a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b) Oficiar ao Serviço de Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo - Saae/PF, para que adote as providências necessárias à continuidade dos efeitos das dispensas de licitação nº 001/2025, 002/2025;
- c) Oficiar ao Serviço de Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo - Saae/PF e a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo acerca do teor da inicial e da presente decisão monocrática, a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão do princípio do contraditório e ampla defesa, as suas justificativas, na forma regimental;
- d) Notifique o Sr. Alberto Gênesis de Auzier Ferreira, para que tome ciência da presente decisão;
- e) A remessa dos autos à DILCON e em seguida ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que, ultrapassado o prazo, **com ou sem defesa**, emitam Laudo Técnico e Parecer, respectivamente, nos moldes do artigo 285, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, obedecendo aos prazos regimentais.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

ECA

PROCESSO: 10849/2025

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES/AM

NATUREZA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: Maurício Wilker de Azevedo Barreto

REPRESENTADOS: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: Denúncia com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, acerca de supostas irregularidades praticadas pela Administração Pública Estadual

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA





DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 14/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar proposta pelo Deputado Estadual, Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, em face da Secretaria de Estado de Saúde - SES/AM, por possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública Estadual no tocante a dispensa de licitação nº 001/2025, para a contratação da empresa ETIPI com fins de implementação do programa de "Telessaúde" no Estado do Amazonas.

Os autos foram admitidos por meio do Despacho nº 286/2025-GP, fls. 14/17, da lavra da Excelentíssima Conselheira-Presidente, que determinou o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Comunicados os responsáveis e publicado o Despacho de Admissibilidade no DOE edição 3506 de 28/02/2025, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Secretaria Estadual de Saúde - SES/AM, biênio 2024/2025, por força do art. 2º, §3º, alínea "e" da Resolução nº 10/2009-TCE/AM, e da Distribuição de Relatorias, ocorrida na 45ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, ocorrida no dia 19 de dezembro de 2023.

Em uma primeira análise, exarei a Decisão Monocrática nº 9/2025, fls. 21/25, acautelando-me quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, por considerar que, embora sejam factíveis as alegações lançadas na exordial, o caso demandava uma análise mais acurada, dada a ausência da integralidade dos documentos acostados naquela oportunidade. Portanto, havendo dúvida razoável sobre as circunstâncias que permeiam o caso posto, entendi aquela época, por oferecer aos gestores o direito de prestar informações e apresentar documentos, logo, determinei o encaminhamento dos autos para publicação e notificação dos envolvidos, concedendo-lhes prazo para apresentação de documentação relativa ao caso.

A decisão retomada foi publicada no DOE edição 3508 de 07/03/2025 e, em seguida, notificados os interessados acerca da cautelar, conforme documentos de fls. 26/33 e 43/45.

Em seguida, compareceram aos autos a Secretaria de Estado de Saúde - SES/AM, por sua titular, a Sra. Nayara de Oliveira Maksoud Moraes, e o Sr. Silvio Romano Benjamin Junior, Ordenador de despesas, legalmente representados pelos Procuradores do Estado do Amazonas - PGE/AM, para se manifestarem acerca da dispensa de licitação sob análise, oportunidade em que juntaram ao caderno processual anexos relativos à contratação (documentos de fls. 46/363).

Vieram os autos conclusos para continuidade da marcha processual.

Rememorando o caso, trata-se de pedido de medida cautelar em face da contratação direta da Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Piauí (ETIPI) pela Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES/AM), com base no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021, para implantação de serviços de telessaúde.

Alegou, inicialmente, o **Denunciante** haver sobreposição com programa semelhante já em execução por meio do PROADI-SUS/Hospital Albert Einstein, bem como ausência de projeto básico, falta de transparência e risco de dano ao erário.

Compulsando a peça exordial, é possível identificar que o Denunciante solicitou, cautelarmente, a suspensão do contrato, além de auditoria completa do contrato oriundo da dispensa de licitação, apuração de possíveis violações à legislação de licitações, análise da falta de transparência e apuração de indícios de improbidade administrativa.



Em seu raciocínio, fundamenta seu pedido discorrendo que o “Programa de Telessaúde” do Amazonas já é financiado há mais de 03 (três) anos pelos SUS, por meio do PROADI-SUS, garantido assistência médica remota de qualidade e sem custo direto ao Estado. Alega ainda que desde 2021 o serviço é prestado pelo Hospital Albert Einstein, uma das maiores referências em saúde do país, disponibilizando teleconsulta em 12 (doze) especialidades médicas, abrangendo 42 (quarenta e dois) municípios amazonenses. O programa, segundo o Denunciante, vinha sendo expandido e consolidado, proporcionando atendimentos especializados para populações em áreas remotas, sendo um exemplo de eficiência na utilização dos recursos federais. Portanto, não haveria justificativa plausível para a contratação do objeto do feito.

Aduziu ainda ausência de projeto básico ou termo de referência publicado no portal e-compras, em afronta ao princípio da transparência e impossibilitando o controle social sobre a decisão tomada pela Administração Pública do Estado. Suscitou, em respeito aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, clareza sobre a real necessidade da dispensa de licitação ora analisada, considerando o alto custo do contrato e os desafios da saúde no Estado do Amazonas.

A Secretária de Estado de Saúde e o Ordenador de Despesas apresentaram manifestações acompanhadas de documentos instrutórios, os quais demonstram, em juízo preliminar, a regularidade da contratação direta realizada.

Com efeito, verifica-se que a contratação da ETIPI está formalmente fundamentada no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021, e acompanhada de justificativa da escolha do fornecedor, da estimativa de preço com pesquisa de mercado, do projeto técnico, da proposta comercial, do contrato devidamente publicado e da demonstração da finalidade pública da empresa contratada.

É possível observar, pela documentação acostada, que o Registro de Dispensa de Licitação nº 001/2025, objeto destes autos, versa sobre o Serviços de Fornecimento, Implantação e Gestão, para a contratação de serviço especializado com fins a implantação e operação de **plataforma tecnológica de telessaúde**, com customização, treinamento e suporte técnico 24 (vinte e quatro) horas por dia, nos 7 (sete) dias da semana, incluindo a licença de software e a disponibilização de corpo clínico para a prestação de serviços de **teleconsulta e telediagnóstico**, conforme o Documento de Formalização da Pesquisa de Preços (fls. 71/80).

Quanto às alegações de sobreposição de objeto com o programa PROADI-SUS, a defesa apresentou termos de cooperação, planos de trabalho e outros documentos que indicam a distinção entre os programas em escopo, finalidade e abrangência. Afirmou ainda, a defesa dos denunciados, haver efetiva economicidade no contrato sob exame, nos termos do art. 58, I, II e § 1º do Decreto Estadual nº 47.133/23 e do art. 72, VII da Lei nº 14.133/21.

Prima facie, vislumbra-se que a contratação parece ter se dado em conformidade com a validade da justificativa técnica, nos moldes do que preceitua o art. 72, I e VI da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC e que a contratação se deu com base na hipótese da dispensa prevista no art. 75, VIII da mesma lei e que, o contrato visa expandir para uma maior escala o serviço iniciado de maneira singela pelo Acordo de Cooperação Técnica SBIHAE-SES/AM, trazendo aos autos a demonstração detalhada das diferenças entre os serviços, conforme documentos de fls. 172/188 e 190/204.

Em suma, inobstante não seja verdadeira a afirmação da defesa dos denunciados, de que o TCE/AM não poderia atuar em sede cautelar, visto decisões recentes do STF que reconhecem o poder cautelar de suspensão de pagamentos de contratos ou de contratos em si, os esclarecimentos apresentados denotam maior probabilidade do



direito em favor de suas alegações do que daquelas contidas na exordial do Denunciante, sobretudo porque a contratação do objeto deste feito parece, de fato, uma ampliação do tímido projeto deflagrado com o orçamento federal. Ademais não há nos autos elementos de convicção suficientes a indicar, de forma inequívoca e em juízo perfunctório, que a contratação é ilegal ou que sua continuidade cause dano irreparável ao erário.

Sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares, o Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Dito isso, com base no princípio da presunção de legitimidade do ato administrativo e da eficiência, e respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, entendo que a adoção de medida cautelar extrema não se mostra razoável e, seu indeferimento não implica prejuízo à continuidade da apuração dos fatos, que deverá prosseguir em cognição exauriente, com a instrução pela unidade técnica competente, a fim de que se verifique, ao final, a regularidade ou não do ajuste celebrado, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, se for o caso.

Inobstante o influir da pretendida liminar naturalmente caminhe ao indeferimento pelas razões expostas, não há óbice à continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM, se for o caso.

Oportunamente esta Relatoria faz a juntada da **manifestação prévia** apresentada pelo Estado do Amazonas, legalmente representado pelos Procuradores signatários, para fins de análise de mérito pelas unidades técnica e ministerial, quando da continuidade dos atos instrutórios. Por fim, informa ainda que, quanto ao **pedido de habilitação** dos Procuradores do Estado do Amazonas, para acesso aos autos do processo nº 10.849/2025, procedeu somente à inclusão do Procurador Geral do Estado, uma vez que o mesmo já possui cadastro no Sistema



DEC desta Corte de Contas e, quanto ao Dr. Luan Silva Seminario, necessário ainda o envio de documentos para fins de cadastro, nos termos da legislação que instituiu o Domicílio Eletrônico de Contas do TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar formulada pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, contra a Secretaria de Estado da Saúde - SES/AM, titularizada pelos Srs. Nayara de Oliveira Maksoud, Silvio Romano Benjamin Junior, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM, devido ao **não preenchimento** dos requisitos previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **PUBLIQUE**, em até 24 horas, a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 - b. **CIENTIFIQUE** o Denunciante acerca do teor desta Decisão, nos termos regimentais;
 - c. **CIENTIFIQUE** o Procurador Geral do Estado do Amazonas, nos termos regimentais, acerca de sua inclusão na aba “advogado” como parte interessada para acesso aos autos, informando ainda a necessidade de cadastramento do Dr. Luan Silva Seminario, no sistema DEC para fins de habilitação;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações – DILCON**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à **notificação do interessados, assegurando-lhes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais, para análise e apresentação do pertinente laudo técnico conclusivo;
4. Em seguida, sejam os autos encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, nos termos regimentais, para manifestação conclusiva;
5. Por fim, cumpridas as etapas constantes nos itens precedentes, retornem-me os autos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





PROCESSO: 16995/2024

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO

REPRESENTADOS: WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS E ARLETE FERREIRA MENDONÇA, SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, EM DESFAVOR DO GOVERNO DO ESTADO AMAZONAS E DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONSIDERANDO AS ILEGALIDADES DOS ATOS PERPETRADOS.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 15/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto em desfavor do Governo do Estado Amazonas e da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar, para apuração de possíveis condutas negligentes reiteradas por parte da SEDUC/AM, concernentes à prestação de serviços de limpeza escolar nas unidades de ensino que integram a Rede Pública Estadual.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 28/29, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas do Governo do Estado do Amazonas, biênio 2024, conforme distribuição realizada na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - exercício de 2024.

Analisados os documentos presentes no caderno processual, àquela altura, emiti a Decisão Monocrática nº 3/2025 – GCFABIAN – fls. 35/38 -, ocasião em que me acautelei quanto ao pedido formulado e





concedi prazo ao Sr. Wilson Miranda Lima, Governador do Estado do Amazonas, e à Sra. Arlete Ferreira Mendonça, Secretária de Educação e Desporto Escolar, que, devidamente notificados, compareceram aos autos, como se vê das informações constantes às fls. 56/138.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o **Representante** consignou em seus pedidos o deferimento de medida cautelar para determinar que a Administração Pública cesse a utilização da modalidade de pagamento indenizatório para a contratação do serviço de conservação e limpeza das unidades de ensino da rede pública estadual, considerando a natureza essencial e contínua deste serviço.

Requer o alinhavado acima, alicerçando seus pedidos em “clara violação dos preceitos administrativos e constitucionais, querendo, assim, descumprir o Estado Democrático de Direito”, sem, contudo, colacionar elementos que sejam capazes de demonstrar a existência dos pressupostos basilares das concessões de medidas cautelares.

O representante aponta que a Administração Pública do Estado do Amazonas tem adotado uma postura negligente na contratação do serviço de conservação e limpeza das unidades de ensino, ao persistir na utilização do pagamento indenizatório sem a devida formalização contratual e sem o devido processo licitatório.

Ressalto que constam nos autos informações acerca do início do procedimento licitatório, através do processo nº 01.01.028101.035517/2023-58. Todavia, o PE 057/2024-CSC atualmente se encontra revogado e, tendo em vista a imprescindibilidade da prestação dos serviços de limpeza e conservação das escolas, a Seduc segue em andamento com processos de caráter emergencial para a devida continuidade de suas obrigações.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente



possibilidade de o Tribunal de Contas expedir providimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pleito precário deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando-se que, no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.



Nesse espeque, observa-se que o **Representante** solicitou a tutela cautelar com extrema urgência para que fosse determinada a realização de procedimento licitatório e a cessão da utilização da modalidade de pagamento indenizatório para a contratação do serviço de conservação e limpeza das escolas.

Em resposta ao ato notificatório supramencionado, os Srs. Wilson Miranda Lima e Arlete Ferreira Mendonça juntaram manifestação, esclarecendo que a Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar nunca deixou de prestar os serviços de limpeza e conservação nas escolas, pois a continuidade de tais serviços é fundamental para garantir ambientes saudáveis, seguros e adequados para a convivência.

Este **Relator**, provocado pelas alegações da exordial, perscrutou as respostas e documentação enviadas pelas partes representadas, momento em que vislumbrou robustez nas justificativas, afastando, por ora, as alegações aventadas na peça vestibular. Explico.

De início, faz-se oportuno pontuar que os serviços de limpeza e conservação nas escolas impactam diretamente a qualidade de vida dos alunos e da população como um todo, ajudando a prevenir a propagação de doenças, reduzir riscos de acidentes e manter o espaço público e privado em condições dignas de uso.

Além disso, verifica-se, dentre a documentação apresentada pelos representados, que os serviços prestados pela Empresa Tupi encontram-se normalizados e os salários atualizados e sanados. Em relação ao atraso salarial dos funcionários das empresas Porto, os pagamentos ainda não foram efetuados somente devido à pendência de apresentação de documentos, os quais já foram solicitados pela Seduc.

Verificados tais documentos probatórios, não vislumbro a probabilidade *fática* do direito invocado. A fundamentação da exordial não apresenta qualquer elemento que aponte a necessidade de suspensão cautelar, pelo contrário, uma das razões apresentadas para atuação desta Corte é exatamente o risco de paralisação do serviço de limpeza das escolas estaduais, ante a mora no pagamento de empresas que o executam sem cobertura contratual. Assim, não se vislumbra qualquer ação liminar factível que favoreça a manutenção do serviço.

Da mesma forma, não se reputa configurado o perigo da demora, visto que, a esta altura, já houve deflagração de pregão para o serviço, mas foi revogado e, diante da imprescindibilidade dos serviços, a Seduc deflagrou procedimento para contratação emergencial.

Inobstante o influir da pretendida liminar naturalmente caminhe ao indeferimento pelas razões comedidamente expostas, não há óbice que prejudique a regular instrução dos autos para apresentação



pormenorizada das ações referentes à demanda. O presente caso é extremamente complexo e requer instrução ordinária para melhor apuração dos fatos, inclusive com o envio das documentações citadas pela Secretaria na peça de defesa.

Neste panorama, depreende-se que não houve preenchimento dos requisitos necessários à concessão pretendida, o que não impede a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, e a eventual penalização, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, se for o caso.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima delineadas:

1. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar formulada pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto contra o Governo do Estado do Amazonas, representado pelo Sr. Wilson Miranda Lima, e contra a Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar - SEDUC/AM, representada pela Sra. Arlete Ferreira Mendonça, devido ao **não preenchimento** dos requisitos previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - 2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
 - 2.2. **Cientifique** o representante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo da Administração Direta do Estado (DICAD)**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise preliminar dos fatos apontados na exordial e promover a **notificação** do(s) **interessado(s)**, **assegurando-lhe(s) o**





pleno exerc3cio do contradit3rio e da ampla defesa, dando continuidade 3 instru333o processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais, para apresenta33o do pertinente laudo t3cnico conclusivo;

4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Minist3rio P3blico de Contas**, para manifesta33o conclusiva, com suped3neo nos dispositivos supra consignados;
5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para aprecia33o.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de mar3o de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 11277/2025

3RG3O: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

NATUREZA: REPRESENTA333O COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: I. O. BARBOSA RI PROJETOS

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

ADVOGADO(A): DRS. BRUNA MARCHESINI XAVIER PEDRO - OAB/PR 128277, JULIA ALICE GUARDIANO - OAB/SC 58500, DANIEL BORDA - OAB/PR 63688

OBJETO: REPRESENTA333O COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA I. O. BARBOSA RI PROJETOS EM FACE DO MUNIC3PIO DE BARREIRINHA PARA APURA333ES DE POSS3VEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ADMINISTRA3333O P3BLICA DO MUNIC3PIO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA





DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 16/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Medida Cautelar proposta pela empresa I. O. Barbosa Ri Projetos em face do Município de Barreirinha para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública do Município no âmbito da condução do procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 006/2025** (Processo Administrativo Nº 28.634/2025-PMB) do Município.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fl. 111/113, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o **Representante** consignou em seus pedidos o deferimento de medida cautelar para determinar aos Representados que:

- a) **recebimento desta Representação e a imediata determinação de suspensão do certame** regido pelo Edital de Pregão Eletrônico Nº 006/2025 (Processo Administrativo Nº 28.634/2025-PMB) do Município de Barreirinha (AM), e de todos os atos que eventualmente ocorram em função da licitação (p. ex. adjudicação, homologação, assinatura de atas e contratos e execução do objeto contratado), até o julgamento final desta Representação;
- b) **O julgamento de procedência dos pedidos** da Representação, determinando-se ao Município de Barreirinha (AM) **a anulação do Edital** de Pregão Eletrônico Nº 006/2025 (Processo Administrativo Nº 28.634/2025-PMB) do Município de Barreirinha (AM), e de todos os atos que eventualmente ocorram em função da licitação (p. ex. adjudicação, homologação, assinatura de atas e contratos e execução do objeto contratado), **eliminando-se qualquer restrição no portal eletrônico** com exigência de regionalidade para a participação do certame.

Em linhas gerais, o Representante alega ilegalidade por limitação à competitividade devido a restrição de participação de empresas de diferentes regionalidades, sendo que, no edital e no decreto municipal que o fundamenta, é prevista a prioridade de ME e EPP e não exclusividade que impeça a participação de outras empresas.



Não obstante, aponta que a exclusividade para ME e EPP somente seria permitida, pela LC 123/2006 e pelo Decreto Municipal 180/2025, se a licitação fosse de valor até R\$80.000,00, todavia o certame em questão teria o valor estimado de R\$2.369.255,50.

Por conseguinte, enfatiza que todo o arcabouço normativo aplicável a esta licitação, inclusive o edital, somente permitem a priorização de ME e EPP local ou regional, não autorizando a exclusividade como cadastrado no sistema que teria impedido a Representante de participar do certame.

Por essas razões, entende preenchidos os requisitos de plausibilidade do direito invocado e de perigo da demora, sendo necessária a atuação desta Casa, de modo a suspender o andamento do Pregão Eletrônico nº 006/2025 e, posteriormente, julgar procedente a Representação com vistas a anulação do certame, eliminando-se qualquer restrição no portal eletrônico com exigência de regionalidade para a participação do certame.

Este Relator destaca, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva das partes contrárias constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público ou ao erário, o que não vislumbro neste feito.

Embora se reconheça a gravidade das alegações iniciais, entendo que a concessão de medida cautelar sem oitiva das partes citadas pode ocasionar irrefletida intervenção em seara sensível que é a iluminação pública, fortemente atrelada à segurança coletiva. Além disso, verifico a necessidade de justificativas da Administração Pública frente à argumentação apresentada.

Da análise do edital do certame, mais especificamente o item 7.10¹, evidencia-se que a Prefeitura interpretou a licitação em questão como mista e, por isso, a exclusividade de ME e EPP seria aplicável, uma vez levados em consideração os valores de cada lote e não o montante total da licitação.

¹7.10. Nas licitações mistas (com lotes/itens exclusivos para participação das microempresas ou da empresa de pequeno porte e lotes para ampla participação) a prioridade será aplicada A TODOS OS ITENS reservados ou não, para contratação exclusiva de microempresa ou da empresa de pequeno porte.





Forte nessas razões, posto que se verificam razoáveis dúvidas que impedem a concessão de medida cautelar em caráter liminar, reservo-me para apreciar o pedido precário após informações e justificativas por parte da Prefeitura Municipal de Barreirinha, na pessoa dos Srs. Augusto José da Costa Ribeiro (Signatário do Edital - Membro da Comissão de Contratação), Juciney da Silva Brito (Agente de Contratação), Luis Carlos Ferreira Júnior (Secretário Municipal de Obras e Serviços e Públicos - SEMOSP) e Darlan Taveira Peres (Prefeito), conforme dispõe o art. 42-B, §2º, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo Representante:

1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à análise da medida cautelar, *inaudita altera pars*, pleiteada pela empresa I. O. Barbosa Ri Projetos, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 - b. **CIENTIFIQUE** o Representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
 - c. **NOTIFIQUE** os Srs. Augusto José da Costa Ribeiro (Signatário do Edital - Membro da Comissão de Contratação), Juciney da Silva Brito (Agente de Contratação), Luis Carlos Ferreira Júnior (Secretário Municipal de Obras e Serviços e Públicos - SEMOSP) e Darlan Taveira Peres (Prefeito):
 - c.1) concedendo-lhes prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial desta Representação, além dos aspectos pontuados nesta Decisão Monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;





- c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022.
3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 17054/2024

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: RICARDO AUGUSTO DA CRUZ LIMA E R.A. DA CRUZ LIMA LTDA

REPRESENTADO(S): WILSON MIRANDA LIMA, GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, WALTER SIQUEIRA BRITO E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

ADVOGADO(A): RAQUEL DE OLIVEIRA DE SOUZA PEREIRA - OAB/AM Nº 17596 E MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA - OAB/AM Nº 10004.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA R.A. DA CRUZ LIMA LTDA, EM FACE DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO AMAZONAS-CSC, ACERCA DAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS NO CURSO DE CERTAME VEICULADO PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 260/2024-CSC/AM.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA





DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 17/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa R.A. da CRUZ LIMA LTDA., em face do Governo do Estado do Amazonas e Centro de Serviços Compartilhados do Amazonas - CSC, acerca de irregularidades evidenciadas no curso de certame veiculado no **Edital do Pregão Eletrônico nº 260/2024-CSC/AM**.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho nº 1682/2024-GP, fls. 355/357, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator.

Os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete deste Relator para avaliação.

Naquela ocasião, me acautelei e concedi prazo de cinco dias úteis ao **Chefe da Casa Civil**, órgão da Administração Pública que possui a finalidade de assistir o Chefe do Poder Executivo junto ao Tribunal de Contas, **bem como o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC**, na qualidade de Representados citados na exordial, para que se manifestassem a respeito desta representação, por meio da apresentação de justificativas e documentos.

Posteriormente, os sobreditos notificados encaminharam justificativas e informações acerca dos argumentos contidos na exordial desta Representação, as quais foram juntadas às fls. 387/5878.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Com efeito, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança n. 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”





Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/96-LO-TCE/AM, estabelece os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências (...)*

Depreende-se dos dispositivos apresentados que o detentor do poder decisório, diante de pedido cautelar, deve examinar a plausibilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado nesta espécie de pleito deve permitir que o juízo competente, por meio de cognição sumária, possa antever a verossimilhança do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, *não cumuláveis*, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Rememorando a exordial, é possível identificar que a **Representante** solicitou, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 260/2024-CSC/AM, o qual tem por objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada em serviços de conservação e limpeza predial (áreas internas e externas), com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios, para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, através do Centro de Serviços Compartilhados, tendo em vista irregularidades na exigência arbitrária de apresentação de Escrituração Digital Contábil junto ao SPED, por se incluir nas hipóteses previstas no art. 3º, da Instrução Normativa 2003/2021-RFB, que a isenta de possuir EDC junto ao SPED, conforme reconhecido pelo próprio pregoeiro no *chat* da sessão pública.

Aduz ainda a peticionante que impetrou recurso administrativo contra o ato de inabilitação, momento em que o Presidente do CSC/AM manteve a decisão do Pregoeiro, pugnando pela manutenção do ato que a inabilitou, alegando que, em que pese a Representante restar desincumbida de manutenção da ECD junto ao sistema SPED, esta deve ser inabilitada por possuir a Escrituração Contábil Digital referente ao exercício de 2022 e não a ter apresentado junto aos documentos de habilitação.





Por derradeiro, explicita a parte que o Edital ora impugnado, deixou de exigir documento a ser apresentado pela licitante vencedora (Cartão de Inscrição Estadual) constante no rol taxativo dos documentos de habilitação (art. 68, II, da Lei nº 14.133/2021), diferentemente da ECD junto ao Sistema SPED, documento este que sequer é mencionado na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), o que demonstraria total ausência de planejamento e governança por parte do Estado do Amazonas, acarretando conseqüente prejuízo à competitividade perpetrados pela Administração no certame em análise, motivo pelo qual entende preenchidos os requisitos de plausibilidade do direito invocado e de perigo da demora, sendo necessária a atuação desta Casa, de modo a suspender cautelarmente o processo licitatório referente ao Edital de Pregão nº 260/2024-CSC.

Em resposta aos atos notificatórios exarados, compareceram os Representados aos autos apresentando as mesmas razões de defesa, conforme síntese a seguir.

Asseveram, preliminarmente, a necessidade inafastável de formação de litisconsórcio passivo necessário, conforme preconiza o art. 114 do CPC. Nesse entendimento, a interferência direta na esfera jurídica de terceiros, sem que tenham tido oportunidade de qualquer participação na controvérsia, configura nulidade processual, bem como inconstitucionalidade conforme dispõe o art. 5º, LV, da CF.

Nesse sentido, faz-se necessário intimar a parte representante para que promova o aditamento da presente Representação, para incluir, a Secretaria do Estado de Administração e Gestão- SEAD, que é a demandante da licitação e, portanto, o ente interessado no andamento e destinação do certame. Nesse talante, é o entendimento consolidado do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Veja-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. EMPRESA QUE SE SAGROU VENCEDORA DO CERTAME LICITATÓRIO. NULIDADE INSANÁVEL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO PROVIDA. I - O feito tramitou sem que a sociedade vencedora da licitação tivesse integrado o polo passivo da demanda, ou mesmo sido citada para tanto. II - Desse modo impõe-se reconhecer a nulidade absoluta do decisum, já que foi proferida sentença sem a citação da litisconsorte passiva necessária Indústria e Comércio Leal LTDA, nos termos do preceituado no artigo 47, parágrafo único, do Diploma Processual Civil. III - Resta patente a condição de litisconsorte passiva necessária da sociedade em questão, uma vez que o provimento jurisdicional em análise repercute diretamente em sua esfera jurídica, já que foi a licitante que se sagrou vencedora no certame licitatório. Logo, a concessão da segurança influenciaria sua órbita jurídica, ocasionando-lhe grandes prejuízos. IV – Sentença anulada pra determinar o retorno dos autos à primeira instância, para o se dê prosseguimento ao feito, com regular citação da litisconsorte passiva necessária Indústria e Comércio Leal LTDA. V– Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0241748-28.2009.8.04.0001, Relator (a): João de



Jesus Abdala Simões; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Câmaras Reunidas; Data do julgamento: 09/06/2015; Data de registro: 10/06/2015).

Assim, por força do art. 317 do CPC, faz-se necessário incluir no polo passivo desta ação o órgão demandante do processo licitatório.

Adiante, destacam que, no decorrer da sessão pública, após as fases de classificação e habilitação, a empresa S.A DE A. MAGALHAES LTDA teve seu recurso conhecido e provido por esse Centro, sendo assim, a empresa OURO PRETO SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA foi desclassificada de acordo com o item 9.12 do edital estabelecido pelo Parecer Jurídico nº 657/2024.

Dessa forma, o certame chamou os proponentes remanescentes na qual a BETA BRASIL SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA foi habilitada e declarada vencedora. Com isso, antes de finalizar o Pregoeiro oportunizou as empresas para fase recursal, na qual as empresas OURO PRETO SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA, R. A. DA CRUZ LIMA LTDA E CWN SERVICOS ADMINISTRATIVOS E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA recorreram da decisão.

Ato contínuo, as peças recursais foram encaminhadas ao Departamento Jurídico do CSC, o qual emitiu o Parecer Jurídico n. 974/2024-DJUR/CSC, de 03/12/2024 (anexo), acolhido pela Chefe do Departamento Jurídico e aprovado pelo Presidente deste CSC, que CONHECE, porém, NEGA PROVIMENTO aos recursos das empresas R. A. DA CRUZ LIMA LTDA e CWN SERVICOS ADMINISTRATIVOS E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, bem como não reconhece o recurso apresentado pela OURO PRETO SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA.

Sustentam ainda que as questões alegadas pela empresa representante não merecem guarida, pois se tratam apenas de mero inconformismo, visto que a representante apresenta à douta Corte o mesmo argumento apresentado em recurso administrativo, com claro intento de rever a decisão com argumentos descabíveis e meramente protelatórios.

Em seguida informam da legalidade na inabilitação da Representante, em razão da apresentação de documentos em desconformidade com as regras do Edital, mais especificamente no que diz respeito à qualificação econômico-financeira. Para tanto, vejamos o exigido no subitem 7.1.3.1 do Instrumento Convocatório:





7.1.3. Habilitação Econômico – Financeira

7.1.3.1. Deve-se apresentar cópia do Balanço Patrimonial – BP e da Demonstração de Resultado do Exercício – DRE dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, observada a exceção prevista do §6 do art. 69 da Lei nº. 14.133/21, bem como, dos Índices ou Indicadores Financeiros: Índice de Liquidez Geral – ILG (item 7.1.3.1.3.) ou Índice de Solvência Geral – ISG (item 7.1.3.1.4.), conforme o caso, já exigíveis e apresentados na forma de Escrituração Contábil Digital (ECD) junto ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), nos termos da Instrução Normativa nº 2.003/2021-RFB, suas exceções e alterações (assinados pelos contabilistas e pelo titular ou representante legal da entidade).

Alega a representante que estaria dispensada da apresentação dos referidos documentos citados acima nos termos da Instrução Normativa RFB 2003/2021. Todavia, informam os Representados, que tal alegação é equivocada, pois todas as pessoas jurídicas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação, inclusive as imunes e isentas, devem apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD). A autenticação de livros contábeis deve ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), de que trata o Decreto n. 6.022/2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital, e poderá ser comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo SPED.

Ressalte-se que a Escrituração Contábil Digital (ECD) é uma obrigação instituída no ano de 2007 e pertencente ao Projeto SPED (Sistema Público de Escrituração Digital). O SPED Contábil (Escrituração Contábil Digital – ECD) consiste, basicamente, na entrega dos seguintes livros contábeis por meio digital: Livro Diário; Livro Razão; Balancete, Diário e Balanço, acompanhados das correspondentes Fichas de Lançamentos.

Assim, de acordo com o artigo 3º da Instrução Normativa RFB Nº 2003/2021, deverão apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD) todas as pessoas jurídicas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas. A autenticação poderá ser feita por meio do SPED, mediante a apresentação da respectiva ECD e será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo SPED e validado na Plataforma da Receita Federal do Brasil, assim, os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao SPED são considerados autenticados, conforme estipulado no art. 7º da Instrução Normativa RFB Nº 2.003/2021.

Art. 7º A autenticação exigível para fins tributários de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio poderá ser feita pelo Sped por meio de



apresentação da ECD. Parágrafo único. A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o caput será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação, nos termos do Decreto nº 9.555, de 6 de novembro de 2018.

Vale ressaltar que a Escrituração Contábil Digital – ECD visa à substituição da escrituração contábil em papel pela escrituração transmitida via arquivo digital, conforme Decreto nº 9.555/2018 mencionado na Instrução acima supracitada.

Art. 1º A autenticação de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio, exigível para fins tributários, de acordo com o disposto no § 4º do art. 258 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, poderá ser feita pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, por meio da apresentação de escrituração contábil digital, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. Art. 2º A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o art. 1º será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, **dispensada qualquer outra forma de autenticação**. (Grifo Nosso)

Importa ainda constatar que, na ocasião da análise recursal, o Departamento Jurídico, por se tratar de questão técnico-contábil, encaminhou o processo para análise e manifestação da Assessoria Contábil do CSC/AM, ao fim do qual concluiu que a recorrente R. A. DA CRUZ LIMA LTDA não atendeu às exigências do Edital, uma vez que não apresentou sua documentação contábil do exercício social de 2022 em conformidade com a legislação acima mencionada.

Outro ponto suscitado pela representante, quanto à suposta ausência de transparência na divulgação do resultado do recurso administrativo, verifica-se que, uma vez que o recurso da parte não foi deferido, não há necessidade de nova divulgação, pois o resultado permanece inalterado, não cabendo mais recurso. Ademais, a publicidade já se encontra garantida pelo próprio processo licitatório, uma vez que todos os licitantes têm pleno conhecimento do vencedor desde a fase inicial. Apenas em caso de modificação da decisão em sede recursal haveria necessidade de nova publicação, pois a licitação ainda seguiria em curso, exigindo nova publicidade para informar os participantes.



Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3524 pág.51

Manaus, 31 de Março de 2025

No que tange à regularidade da habilitação da empresa vencedora, o que se verifica é que a empresa Beta Brasil Serviços de Conservação e Limpeza Ltda foi devidamente habilitada por atender a todas as exigências editalícias, comprovando, inclusive, sua isenção de inscrição estadual, conforme informação contida em seu Certificado de Registro Cadastral, como se pode observar:

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC				NÚMERO C.R.C.	
C.R.C. - CERTIFICADO DE REGISTRO				2273/2024	
CNPJ/CPF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALIDADE	NÚMERO PROCESSO	
09.540.692/0001-35	ISENTO	12322201	01/03/2025	2494/2024-07	
NOME, DENOMINAÇÃO OU FIRMA					
BETA BRASIL SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA					
SEDE OU ENDEREÇO PROFISSIONAL				TELEFONES	
R PAMPULHA, 260, QUADRA D ALEIXO MANAUS - AM, CEP: 69083-350				(92) 3232-4035 (92) 99606-5359 (92) 3084 1180	
E-MAIL PROFISSIONAL					
gerencia@betabras.com.br			ses@betabras.com.br		
ENQUADRAMENTO	CAPITAL SUBSCRITO	CAPITAL INTEGRALIZADO			
OUT	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.500.000,00			
CNAE PRINCIPAL					
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios					
SÓCIOS/PROPRIETÁRIO/PROCURADORES - CPF					
MASSUELLO DA SILVA QUARESMA - 019.219.968-46					
MASSUELLO DA SILVA QUARESMA JUNIOR - 008.201.195-80					

Por fim, alegam os Representados que a empresa Representante tenta utilizar o Tribunal de Contas do Estado como instância recursal apenas para demonstrar seu inconformismo contra a sua desclassificação do certame, não trazendo ao processo indícios suficientes da suposta infringência à Lei ou eventuais danos ao erário, mas busca apenas interesse individual próprio, algo que não cabe ao TCE/AM julgar.

Informam ainda, que a empresa impetrou o **Mandado de Segurança nº 0001448-56.2025.8.04.1000**, sobre a mesma matéria, cuja análise preliminar da demanda, determinou a notificação da autoridade coatora, restando ao CSC a prestação das informações necessárias ao juízo mandamental.

Por fim, asseveram que o contrato entre o Órgão demandante e a empresa vencedora da licitação já foi assinado – até mesmo porque o serviço era necessário e não havia nenhum impeditivo de tal ato –, e, por isso, há a incompetência superveniente do TCE/AM, posto que o artigo 40, § 1º, da Constituição Estadual do Amazonas, cabe somente à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas efetuar a sustação do ato de contrato, como demonstrado por decisões do próprio TCE/AM, senão vejamos:





Processo TCE nº13.406/2022 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 20/2022 – GCMELLO

Dessa forma, considerando que houve a assinatura dos referidos Termos de Contratos, resta comprometido o pedido cautelar formulado pela Representante para suspensão dos Pregões Presenciais nºs 45, 46, 47 e 52, uma vez que aquele já fora finalizado e que a sustação de contratos administrativos cabe ao Poder Legislativo, ultrapassando a competência deste Tribunal de Contas. Posto isto, é importante esclarecer que as atribuições do Tribunal de Contas vêm insculpidas no art. 71 da Constituição Federal, sendo responsável pela legalidade, economicidade e legitimidade dos atos contratuais públicos. Notadamente quanto aos contratos administrativos, o § 1º do art. 71 da mencionada Carta Magna confere ao Poder Legislativo a tarefa de promover a eventual sustação de contratos, consoante se verifica abaixo:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

(...)

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

(...)

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

A CF dispõe que apenas no caso de contratos o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional (art. 71, § 1º, CF/1988).

Ação julgada procedente. [ADI 3.715, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-8-2014, P, DJE de 30-10-2014.]

Este **Relator**, provocado pelas alegações da exordial, apurou as respostas e documentação enviadas pelas partes representadas, momento em que vislumbrou que a questão posta em debate é complexa e requer averiguação técnica pela via de instrução ordinária.

Isso porque, inobstante parecer claro que a Instrução Normativa da Receita Federal 2003/2021 abra exceções para obrigatoriedade de apresentação da ECD, a Representante alega, mas não prova, que se enquadra na exceção de pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, ingressos cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 e aquelas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.





Com efeito, pelo teor das justificativas e documentos apresentados, verifico a necessidade de uma melhor avaliação do caso, sobretudo porque, na verdade, pela manifestação do pregoeiro no chat do pregão em comento, há evidências de que a empresa se registrou no sistema Sped, tem segurança digital ativo naquele sistema, mas não apresentou a ECD oriunda dele.

Ademais, acerca da inversão de fase licitatória e de suposta falta de publicidade, cabe submeter as alegações ao rito ordinário, porquanto, no contexto apresentado, não se perfazem em motivos suficientes para exarar a liminar pleiteada.

Assim, pela paisagem acima insculpida, depreende-se que não houve preenchimento dos requisitos necessários à concessão pretendida, o que não impede a continuidade do processamento dos presentes autos em deferência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a conseqüente análise de mérito ao final da instrução, e a eventual penalização e consideração em débito do(s) responsável(is), nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, se for o caso.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima delineadas:

- 1) **NÃO CONCEDO** a medida cautelar formulada pela empresa R. A. DA CRUZ LIMA LTDA, em desfavor do Governo do Estado do Amazonas e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, devido ao **não preenchimento** dos requisitos previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;
- 2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE - Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;
 - b) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à Representante, nos termos regimentais;
- 3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise preliminar dos fatos apontados na exordial e promover a **notificação** do(s) **interessado(s)**, **assegurando-lhe(s) o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, dando continuidade à instrução processual, cumprindo-se os prazos e





procedimentos regimentais, para apresentação do pertinente laudo técnico conclusivo;

4) Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados; e

5) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº22/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Relator-Conselheiro **Sr. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, fica **NOTIFICADO o Sr. Willian Peres Vasques** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 49/2025 - DIATV (fls. 199/200)**, contida no **Processo TCE Nº 16890/2023**, que se trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 041/2018, de responsabilidade da Sra. Marilena Mônica Mendes Perez, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e a Associação de Moradores da Comunidade Nova Esperança do Município de Fonte Boa/AM, tendo como objeto aquisição de Caminhão com carroceria de madeira com capacidade de 4 toneladas e canoa de alumínio de 8 metros com motor de 40 hp, no valor global de R\$ 163.100,00 (cento e sessenta e três mil e cem reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 março de 2025.

MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 15/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JAIR GRIJÓ PRAIA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 2632/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 27/11/2024, Edição n.º 3446 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 14.771/2024**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de março de 2025.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

